

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncia de fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas, mediante supostos pagamentos de propinas para manipular os resultados de julgamentos referentes à sonegação fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Requerimento nº 2016

(Deputado Ivan Valente)

Requer a QUEBRA DE SIGILO bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Amador Outerele Fernandez, advogado da GERDAU.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, da Lei 1.579/52 e dos pertinentes dispositivos regimentais, requeiro que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) o pedido ora formulado de QUEBRA DE SIGILO bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Amador Outerele Fernandez, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 até a presente data, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICATIVA

Em março de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de

manipulação de julgamentos no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. As suspeitas são de que, por meio de intermediários, advogados e consultores, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Esse esquema criminoso, desbaratado por meio da Operação Zelotes, teria atuado em cerca de 90 (noventa) processos, causando um prejuízo já apurado de aproximadamente R\$ 19 bilhões de reais, segundo notícias divulgadas na imprensa nacional.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelo requerimento nº 17 de 2015 com o objetivo de investigar supostas fraudes envolvendo processos que tramitam no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Sr. Amador Outereiro Fernandez foi convocado para comparecer a esta CPI com o objetivo de esclarecer o seu suposto envolvimento no escândalo de corrupção do CARF, através do Requerimento nº 379/2016, de autoria do relator desta Comissão, Dep. João Carlos Bacelar.

De acordo com a Polícia Federal, a suspeita é que o grupo Gerdau tenha tentado evitar, por meio do esquema de corrupção no CARF, o pagamento de multas que somam R\$ 1,5 bilhão. A Polícia Federal já indiciou o diretor-presidente do Grupo Gerdau, André Gerdau, e mais 18 pessoas, entre conselheiros e ex-conselheiros do Carf, além de advogados e membros da diretoria da Gerdau, por crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e tráfico de influência em um inquérito da Operação Zelotes. O Sr. Amador Outereiro Fernandez atuou como advogado da Gerdau por mais de 25 anos.

O juiz responsável pela operação Zelotes aponta que a empresa GERDAU pode ter subcontratado escritórios de consultoria e de advocacia para "dissimular" a prestação de serviços dos lobistas, incluindo, entre outros, o escritório do Sr. Amador Outereiro Fernandez.

Na oitiva nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 29/06/2016, surgiram diversos outros elementos que reforçam a necessidade de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Amador Outereiro Fernandez para profundar as investigações em relação ao requerido. Ele não soube explicar, por exemplo, a indicação do seu filho para o CARF, como ficou evidenciado na oitiva durante a CPI. O filho do Sr. Fernandez era recém-formado, sem nenhuma experiência jurídica e sem nenhuma *expertise* na área tributária e, ainda assim, se tornou conselheiro do Carf, por indicação da Confederação Nacional de Comércio (CNC).

Fernandez não conseguiu explicar, ainda, a partir do questionamento de um membro desta CPI, a descoberta, em uma interceptação feita pela Polícia Federal, de um e-mail em que ele antecipava para o então conselheiro do Carf, José Ricardo da Silva, o teor da defesa da Gerdau em um processo no Conselho de contribuintes.

Observa-se que suas explicações foram absolutamente insuficientes para dirimir as dúvidas sobre as investigações no âmbito desta CPI, justificando legal e constitucionalmente a quebra de sigilo ora requerida.

O Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a legitimidade da quebra de sigilo telefônico, fiscal e telemático por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPI’s figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam ‘reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento’ (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPI’s também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPI’s ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de

atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela Constituição Federal ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPI's deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal. (...) Sendo assim, considerando que os fatos apurados têm abrangência nacional, relacionam-se ao futebol, esporte de inegável predileção nacional (nas palavras de NELSON RODRIGUES, 'o Brasil é a pátria das chuteiras'), e reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional (desporte e lazer como instrumentos de promoção social), não verifico que a investigação incorra em devassa desprovida de interesse público ou que desborde da competência constitucional das CPI's. (...) Mesmo que se admita que o impetrante não figure como investigado formal, diante da condição de alto dirigente da CBF, ao que parece, encontra-se em situação de íntima ligação aos fatos em apuração, de forma que sua focalização como alvo não escape dos limites do fato que motivou a constituição da comissão. Ora, se o objetivo da Comissão é investigar atos praticados pela CBF, é natural, e até inevitável, que a apuração recaia também sobre seus altos dirigentes, notadamente do impetrante. Além disso, segundo a jurisprudência deste Supremo, a CPI 'não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal' (HC 71231, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1994)." (MS 33.751, voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 9-12-2015, Segunda Turma, DJE de 31-3-2016.)

A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJde 5-11-2004.)

O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria CR (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à CPI, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. Autonomia da investigação parlamentar. O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que

ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual." *(MS 23.652, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2000, Plenário, DJ de 16-2-2001.) No mesmo sentido: HC 100.341, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-11-2010, Plenário, DJE de 2-12-2010.*

Dessa forma, a obtenção das informações ora requeridas é de grande importância para o aprofundamento das investigações. A quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico do Sr. Amador Outerelo Fernandez contribuirá decisivamente com o objetivo de investigar profundamente as práticas criminosas no CARF.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2016

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP